



**Intenção de Recurso Administrativo ao
Pregão Presencial para Registro de
Preços nº 006/2021. IMUNE GUERRA
SERVIÇOS EIRELI**

Trata-se de intenção de recurso interposto pela empresa **IMUNE GUERRA SERVIÇOS EIRELI** contra a decisão da Comissão Pregoeira no procedimento licitatório correspondente ao Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 006/2021, cujo objeto é a eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de SANITIZAÇÃO, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Macaé.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Considerando que na sessão para a realização do presente pregão ocorreu no 16 de julho de 2021, às 15:00h, e que na sessão a recorrente apresentou a síntese de suas razões recursais.

Considerando o disposto no item 14 do instrumento convocatório correspondente, em especial o item 14.4 que prevê: "*... é facultada ao recorrente a apresentação de razões escritas, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da lavratura da ata, que deverá ser protocolada na sede da Câmara Municipal de Macaé, situada à Avenida Antônio Abreu, nº1805, Horto, Macaé-RJ, das 09:00 às 17:00h, ou ter seu envio admitido através do e-mail licitacao@cmmacaee.rj.gov.br*".

Considerando que findado o prazo de 03 (três) dias úteis, a recorrente não apresentou razões escritas.

1.2. DA LEGALIDADE

A recorrente participou da sessão pública apresentando envelope de credenciamento, envelope de proposta de preço, envelope de habilitação e manifestou imediata e motivada intenção de interpor recurso, conforme registro em ata, em respeito ao artigo 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/02, na tentativa de mudança da decisão que declarou vencedora a empresa TOTAL HS HIGIENIZA E SANITIZA LTDA.

Portanto, legítima se mostra sua pretensão.

1.3. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que devido a não apresentação de razões escritas, não se verifica a necessidade de abertura de fase de contrarrecurso, já que não foram apresentados fatos novos ao processo.



Superada a análise dos requisitos de admissibilidade, legítima se mostra a interposição do presente recurso. Assim passa-se a análise dos fatos, atribuindo ao mesmo à eficácia suspensiva.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente sintetizou seu recurso na ata da sessão do dia 16 de julho de 2021, apresentando as motivações a seguir:

"Que o valor ofertado pela empresa TOTAL HS HIGIENIZA E SANITIZA LTDA, não cobre os custos para correta prestação dos serviços. "

Findado o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso, a empresa não apresentou razões escritas com fatos que demonstrassem sua alegação.

3. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Registra-se que não foi aberto prazo de contrarrazões pois a empresa recorrente não apresentou razões escritas para sua intenção de recurso.

4. DO MÉRITO

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, rege-se pela Lei Federal nº 10.520/02, bem como pela Lei nº 8.666/93, que deverá ser aplicada de forma subsidiária, conforme preceito do art. 9º da Lei Federal nº 10.520/02. No município de Macaé-RJ, tem por ato normativo regente a Lei Municipal nº 2888/07 e Decreto Municipal nº 149/19 e suas alterações posteriores.

Cumprida ainda informar, que esta Comissão Pregoeira, prima pelo cumprimento da Lei em sua integralidade, e em total respeito aos Princípios que regem as licitações.

Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações que refutam as argumentações elaboradas pela recorrente.

Diante do questionamento pelo recorrente traz-se o exposto:

4.1. DO VALOR OFERTADO PELA EMPRESA VENCEDORA

A recorrente solicita revisão da decisão proferida na sessão do dia 16 de julho de 2021, onde a Comissão Pregoeira declarou vencedora a empresa TOTAL HS HIGIENIZA E SANITIZA LTDA.



Antes de entrar na análise dos fatos é importante relembrar os acontecimentos na fase de abertura da proposta, em sessão pública realizada no dia 12/07/2021:

"Contudo, tendo em vista o valor ofertado pela empresa TOTAL HS HIGIENIZA E SANITIZA LTDA, a Comissão Pregoeira decidiu suspender a presente sessão pública e abrir diligência para que a empresa possa demonstrar e comprovar a exequibilidade da proposta, que deverá ser comprovada em nova sessão pública, que desde já fica remarcada para o dia 16 de julho de 2021, às 10:00hs."

Em análise aos acontecimentos ocorridos na sessão pública realizada no dia 16 de julho de 2021, podemos verificar o cuidado da Comissão Pregoeira quanto a exequibilidade da proposta ofertada pela empresa TOTAL HS HIGIENIZA E SANITIZA LTDA.

Após o período concedido, a empresa TOTAL HS HIGIENIZA E SANITIZA LTDA, apresentou na sessão pública em 16/07/2021, a planilha de custos decomposta, ao qual apresenta seus devidos custos e lucro.

Ademais, apresentou também atas de registro de preços que apesar de terem seus inícios no presente ano, corroboram com os valores apresentados pela empresa na proposta.

Desta forma, devido à falta da apresentação de recurso por parte da recorrente, e tendo esta análise realizada somente pela síntese recursal, não sendo capaz de alterar a decisão por parte da Comissão Pregoeira.

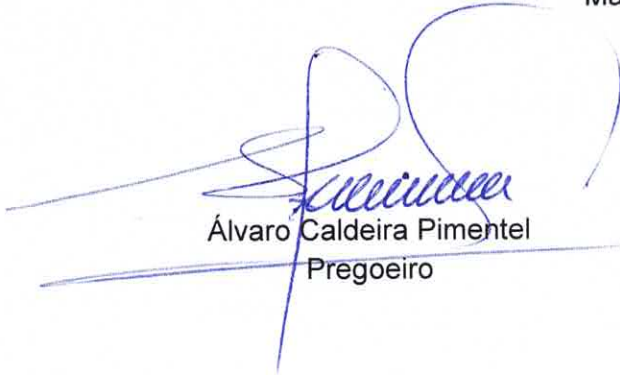
5. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, à legislação de regência, bem como na Lei Complementar Municipal nº 187/2011, que dispõe sobre normas específicas em matéria licitatória, INFORMA que em referência aos fatos apresentados na sessão pública e tudo o mais que consta dos autos, com base no § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 44 e seguintes da Lei Municipal retro, e, pelos fundamentos retro mencionados, sem prejuízo de fatos ocultos aos autos até o presente momento, mantenho a decisão proferida na sessão pública realizada no dia 16/07/2021 às 15:00 horas, mantendo a empresa TOTAL HS HIGIENIZA E SANITIZA LTDA, vencedora do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 006/2021.



Desta feita, submeto o presente processo à Autoridade Superior para que profira decisão no que tange ao julgamento da manifestação de recurso, salientando que essa é desvinculada desta manifestação informativa.

Macaé, 22 de julho de 2021.



Álvaro Caldeira Pimentel
Pregoeiro



**Intenção de Recurso Administrativo ao
Pregão Presencial para Registro de
Preços nº 006/2021. MMX RIO
SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**

Trata-se de intenção de recurso interposto pela empresa **MMX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** contra a decisão da Comissão Pregoeira no procedimento licitatório correspondente ao Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 006/2021, cujo objeto é a eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de SANITIZAÇÃO, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Macaé.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Considerando que na sessão para a realização do presente pregão ocorreu no 16 de julho de 2021, às 15:00h, e que na sessão a recorrente apresentou a síntese de suas razões recursais.

Considerando o disposto no item 14 do instrumento convocatório correspondente, em especial o item 14.4 que prevê: "*... é facultada ao recorrente a apresentação de razões escritas, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da lavratura da ata, que deverá ser protocolada na sede da Câmara Municipal de Macaé, situada à Avenida Antônio Abreu, nº1805, Horto, Macaé-RJ, das 09:00 às 17:00h, ou ter seu envio admitido através do e-mail licitacao@cmmacaee.rj.gov.br*".

Considerando que findado o prazo de 03 (três) dias úteis, a recorrente não apresentou razões escritas.

1.2. DA LEGALIDADE

A recorrente participou da sessão pública apresentando envelope de credenciamento, envelope de proposta de preço, envelope de habilitação e manifestou imediata e motivada intenção de interpor recurso, conforme registro em ata, em respeito ao artigo 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/02, na tentativa de mudança da decisão que declarou vencedora a empresa TOTAL HS HIGIENIZA E SANITIZA LTDA.

Portanto, legítima se mostra sua pretensão.

1.3. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que devido a não apresentação de razões escritas, não se verifica a necessidade de abertura de fase de contrarrecurso, já que não foram apresentados fatos novos ao processo.



Superada a análise dos requisitos de admissibilidade, legítima se mostra a interposição do presente recurso. Assim passa-se a análise dos fatos, atribuindo ao mesmo à eficácia suspensiva.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente sintetizou seu recurso na ata da sessão do dia 16 de julho de 2021, apresentando as motivações a seguir:

"Registrar que o recurso vai ser pela falta de licença no Órgão ambiental (INEA), e pelo fato da empresa não ser do Estado do Rio de Janeiro, não cumprindo a Lei Estadual nº 7.806/2017. "

Findado o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso, a empresa não apresentou razões escritas com fatos que demonstrassem sua alegação.

3. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Registra-se que não foi aberto prazo de contrarrazões pois a empresa recorrente não apresentou razões escritas para sua intenção de recurso.

4. DO MÉRITO

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, rege-se pela Lei Federal nº 10.520/02, bem como pela Lei nº 8.666/93, que deverá ser aplicada de forma subsidiária, conforme preceito do art. 9º da Lei Federal nº 10.520/02. No município de Macaé-RJ, tem por ato normativo regente a Lei Municipal nº 2888/07 e Decreto Municipal nº 149/19 e suas alterações posteriores.

Cumprida ainda informar, que esta Comissão Pregoeira, prima pelo cumprimento da Lei em sua integralidade, e em total respeito aos Princípios que regem as licitações.

Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações que refutam as argumentações elaboradas pela recorrente.

Diante do questionamento pelo recorrente traz-se o exposto:

4.1. DA SÍNTESE RECURSAL

A recorrente solicita revisão da decisão proferida na sessão do dia 16 de julho de 2021, onde a Comissão Pregoeira declarou vencedora a empresa TOTAL HS HIGIENIZA E SANITIZA LTDA.



Antes de entrar na análise dos fatos é importante destacar que a empresa recorrente apresentou pedido de impugnação, ao qual foi encaminhado ao setor técnico responsável pela elaboração do termo de referência, que balizou a documentação de habilitação solicitada no referido procedimento licitatório. Segue resposta ao questionamento:

"Ademais, destaca-se que NÃO se trata de controle de pragas urbanas e sim, de processo de SANITIZAÇÃO, que visa higienização das dependências desta CMM com vistas a atingir uma maior proteção contra o Coronavírus, logo não se aplica a Lei. 7.806 de 2017 no presente certame.

Noutro giro, não cabe a pretensão licitante determinar qual será a qualificação técnica a ser suscitada por esta Casa. Haja vista que a estipulação ou não de qualificação técnica é situação discricionária do setor técnico desta CMM, não sendo situação jurídica hábil de questionamentos."

Considerando que o mesmo questionamento já havia sido peça de impugnação outrora pela recorrente, ao qual o mesmo restou indeferido.

Desta forma, somente pelas sínteses recursais apresentadas, não foram capazes de mudar a decisão por parte da Comissão Pregoeira.

5. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, à legislação de regência, bem como na Lei Complementar Municipal nº 187/2011, que dispõe sobre normas específicas em matéria licitatória, INFORMA que em referência aos fatos apresentados na sessão pública e tudo o mais que consta dos autos, com base no § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 44 e seguintes da Lei Municipal retro, e, pelos fundamentos retro mencionados, sem prejuízo de fatos ocultos aos autos até o presente momento, mantenho a decisão proferida na sessão pública realizada no dia 16/07/2021 às 15:00 horas, mantendo a empresa TOTAL HS HIGIENIZA E SANITIZA LTDA, vencedora do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 006/2021.

Desta feita, submeto o presente processo à Autoridade Superior para que profira decisão no que tange ao julgamento da manifestação de recurso, salientando que essa é desvinculada desta manifestação informativa.

Macaé, 22 de julho de 2021.


Álvaro Galdeira Pimentel
Pregoeiro



Intenção de Recurso Administrativo ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 006/2021. J.P. SILVA SALES SERVIÇOS.

Trata-se de intenção de recurso interposto pela empresa **J.P. SILVA SALES SERVIÇOS** contra a decisão da Comissão Pregoeira no procedimento licitatório correspondente ao Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 006/2021, cujo objeto é a eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de SANITIZAÇÃO, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Macaé.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Considerando que na sessão para a realização do presente pregão ocorreu no 16 de julho de 2021, às 15:00h, e que na sessão a recorrente apresentou a síntese de suas razões recursais.

Considerando o disposto no item 14 do instrumento convocatório correspondente, em especial o item 14.4 que prevê: "*... é facultada ao recorrente a apresentação de razões escritas, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da lavratura da ata, que deverá ser protocolada na sede da Câmara Municipal de Macaé, situada à Avenida Antônio Abreu, nº1805, Horto, Macaé-RJ, das 09:00 às 17:00h, ou ter seu envio admitido através do e-mail licitacao@cmmacaee.rj.gov.br*".

Considerando que findado o prazo de 03 (três) dias úteis, a recorrente não apresentou razões escritas.

1.2. DA LEGALIDADE

A recorrente participou da sessão pública apresentando envelope de credenciamento, envelope de proposta de preço, envelope de habilitação e manifestou imediata e motivada intenção de interpor recurso, conforme registro em ata, em respeito ao artigo 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/02, na tentativa de mudança da decisão que declarou vencedora a empresa TOTAL HS HIGIENIZA E SANITIZA LTDA.

Portanto, legítima se mostra sua pretensão.

1.3. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que devido a não apresentação de razões escritas, não se verifica a necessidade de abertura de fase de contrarrecurso, já que não foram apresentados fatos novos ao processo.



Superada a análise dos requisitos de admissibilidade, legítima se mostra a interposição do presente recurso. Assim passa-se a análise dos fatos, atribuindo ao mesmo à eficácia suspensiva.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente sintetizou seu recurso na ata da sessão do dia 16 de julho de 2021, apresentando as motivações a seguir:

"Do valor apresentado ser insuficiente para execução do serviço com excelência, vistos que os Contratos para comprovação apresentados, são recentes e que não comprova que a empresa irá executar até o final com o valor apresentado. Das condições da empresa não apresentar filial no Estado do Rio de Janeiro, não tendo como cumprir as Leis do Estado do Rio de Janeiro. "

Findado o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso, a empresa não apresentou razões escritas com fatos que demonstrassem sua alegação.

3. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Registra-se que não foi aberto prazo de contrarrazões pois a empresa recorrente não apresentou razões escritas para sua intenção de recurso.

4. DO MÉRITO

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, rege-se pela Lei Federal nº 10.520/02, bem como pela Lei nº 8.666/93, que deverá ser aplicada de forma subsidiária, conforme preceito do art. 9º da Lei Federal nº 10.520/02. No município de Macaé-RJ, tem por ato normativo regente a Lei Municipal nº 2888/07 e Decreto Municipal nº 149/19 e suas alterações posteriores.

Cumprida ainda informar, que esta Comissão Pregoeira, prima pelo cumprimento da Lei em sua integralidade, e em total respeito aos Princípios que regem as licitações.

Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações que refutam as argumentações elaboradas pela recorrente.

Diante do questionamento pelo recorrente traz-se o exposto:



4.1. DA SÍNTESE APRESENTADA

A recorrente solicita revisão da decisão proferida na sessão do dia 16 de julho de 2021, onde a Comissão Pregoeira declarou vencedora a empresa TOTAL HS HIGIENIZA E SANITIZA LTDA.

No tocante há comprovação mediante os Contratos apresentados, esta Comissão Pregoeira registrou em ata na sessão do dia 16/07/2021, que:

“ Registra-se que a empresa TOTAL HS HIGIENIZA E SANITIZA LTDA, apresentou a Comissão Pregoeira, os documentos de comprovação ao qual foram analisados e comprovando para esta Comissão Pregoeira a exequibilidade do valor da proposta, em virtude da abertura da planilha de custos e formação de preços, ao qual, apresenta a decomposição dos valores apresentados. ”

Sendo assim, apesar da empresa recorrente se prender a presunção de futura hipótese de não cumprimento do contrato, a aceitação da exequibilidade da proposta apresentada firmou-se na abertura da planilha de custos por parte da empresa vencedora, não sendo assim, capaz de mudar a decisão da Comissão Pregoeira.

Importante destacar que houve pedido de impugnação, ao qual foi encaminhado ao setor técnico responsável pela elaboração do termo de referência, que balizou a documentação de habilitação solicitada no referido procedimento licitatório. Segue resposta ao questionamento:

“Ademais, destaca-se que NÃO se trata de controle de pragas urbanas e sim, de processo de SANITIZAÇÃO, que visa higienização das dependências desta CMM com vistas a atingir uma maior proteção contra o Coronavírus, logo não se aplica a Lei. 7.806 de 2017 no presente certame.

Noutro giro, não cabe a pretensão licitante determinar qual será a qualificação técnica a ser suscitada por esta Casa. Haja vista que a estipulação ou não de qualificação técnica é situação discricionária do setor técnico desta CMM, não sendo situação jurídica hábil de questionamentos.”

Desta forma, no que concerne a obrigatoriedade de filial no Estado do Rio de Janeiro, não carece de motivo de revisão da decisão por parte da Comissão Pregoeira, pois não é aplicado a Lei 7.806/2017, para realização dos serviços.




5. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, à legislação de regência, bem como na Lei Complementar Municipal nº 187/2011, que dispõe sobre normas específicas em matéria licitatória, INFORMA que em referência aos fatos apresentados na sessão pública e tudo o mais que consta dos autos, com base no § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 44 e seguintes da Lei Municipal retro, e, pelos fundamentos retro mencionados, sem prejuízo de fatos ocultos aos autos até o presente momento, mantenho a decisão proferida na sessão pública realizada no dia 16/07/2021 às 15:00 horas, mantendo a empresa TOTAL HS HIGIENIZA E SANITIZA LTDA, vencedora do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 006/2021.

Desta feita, submeto o presente processo à Autoridade Superior para que profira decisão no que tange ao julgamento da manifestação de recurso, salientando que essa é desvinculada desta manifestação informativa.

Macaé, 22 de julho de 2021.


Álvaro Caldeira Pimentel
Pregoeiro



Macaé, 22 de julho de 2021.

Processo administrativo nº 0497/2021

Pregão Presencial pelo Sistema Registro de Preços nº 006/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de SANITIZAÇÃO.

Prezado, Sr. Presidente da Comissão de Licitação

Tratam-se os autos de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial pelo Sistema Registro de Preços com vistas a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de SANITIZAÇÃO, o que compreende um processo de higienização e eliminação de agentes causadores de infecção, principalmente no que tange aos micro-organismos responsáveis pela causa de infecções respiratórias (como o novo coronavírus / COVID-19) nas dependências Câmara Municipal de Macaé, situada na Avenida Antônio Abreu, nº 1805, Horto – Macaé – RJ e o Centro Cultural do Legislativo.

Verifica-se ainda na instrução processual terem sido interpostos durante a Ata de Sessão de Pregão manifestação de intenção recursal pelas empresas IMUNE GUERRA SERVIÇOS EIRELI, MMX RIO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA e JP SILVA SALES SERVIÇOS.

Haja vista o fato de tais intenções recursais não terem prosperado em função das aludidas empresas não terem apresentado tempestivamente o recurso administrativo, entende-se por desnecessário tecer quaisquer novas considerações sobre a questão. Dessa forma **RATIFICO** o entendimento exarado pelo Ilmo. Pregoeiro, Sr. Álvaro Caldeira Pimentel, às fls. 816/826.

Nestes termos passo a **HOMOLOGAR** o certame e **AUTORIZAR** o prosseguimento do feito. Sem mais para o momento, renovo os votos de elevada estima e consideração.


NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ